

**RELATÓRIO DE AUDITORIA  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011  
ANÁLISE DA DEFESA**

**PROCESSO Nº** : 15.152-1/2011  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU  
**CNPJ** : 15.024.011/0001-89  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL  
**GESTOR** : OSVALDO KATSUO MINAKAMI  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA  
**ANÁLISE** : José Fernandes Corrêia de Góes

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

O Senhor **OSVALDO KATSUO MINAKAMI** – Prefeito Municipal de Salto de Céu – exercício financeiro 2011, mediante Ofício nº 182/2012/GP (fl. 199), vem apresentar **DEFESA** com considerações e justificativas (fls. 200 a 226), anexando documentos (fls. 227 a 648) sobre as impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 164 a 185; 186 a 188 (anexos), as quais passamos a analisar e classificar, nos termos da Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas.

É conveniente destacar que a despeito de usarmos os termos defesa ou defendente, nossas considerações, em nada são direcionadas a pessoa do gestor, mas exclusivamente com o fito de, conforme o caso, contrariar a argumentação ou tese de defesa.

## SINTESES DE JUSTIFICATIVAS E ANÁLISE DE DEFESA

### **6.1. (CONTABILIDADE GRAVE – CB 02). REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ARTS. 83 A 106 DA LEI Nº 4.320/1964):**

**6.1.1. OS VALORES DA RECEITA ARRECADADA NO PERÍODO ANALISADO NÃO FORAM DEVIDAMENTE CONTABILIZADOS (ART. 57, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64);**

**6.1.2. DIVERGÊNCIAS OU INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONTÁBEIS.**

#### **JUSTIFICATIVA:**

*6.1.1. Informa que a equipe não considerou a receita do FPM Saúde no valor de R\$ 6.999,21 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos). Assim sendo, a diferença do FPM é de R\$ 37.281,08 (trinta e sete mil duzentos e oitenta e um reais e oito centavos). Que o valor correto do SUS é R\$ 704.489,21 (setecentos e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) e a diferença R\$ 1.153,24 (mil cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos).*

*Informa ainda que a diferença do FPM foi um lapso do tesoureiro, pois as receitas do SUS, decorrem dos ingressos de dezembro de 2010 contabilizadas somente em janeiro de 2011 e as de dezembro de 2011, contabilizada em janeiro de 2012, bem como de outro lapso do tesoureiro que classificou a receita do SUS como outras receitas da União, conforme demonstrativo em anexo – fls. 202 a 205; fls. 228 a 242.*

**6.1.2.** Alega que o sistema informatizado gerou indevidamente os valores informados no Aplic, mas que a ausência ou divergência de informações não foi com a intenção de sonegar informações, tampouco causou qualquer prejuízo ao erário ou a esta Corte de Contas, bem como desprovido de má-fé ou dolo – **fls. 205 a 207; fls. 243 a 255 (documentos)**.

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

**Persiste o apontamento**, o próprio arrazoado da defesa confirma as divergências e demonstra a fragilidade do seu sistema de registro da receita, motivo porque deve empreender esforços para sanar tais impropriedades na origem e não somente a *posteriori* via lançamentos retificativos ou compensativos.

Convém lembrar que a auditoria da receita foi por amostra (fls. 167), o que afastou a análise de diversas outras rubricas, e a considerar a fragilidade ou insegurança do sistema de registro, como acima anotado, podem apresentar outras diferenças, como a que ocorreu em relação ao FPM e SUS, confessado pela própria defesa em seu arrazoado, motivo porque deve ser confirmado nesta análise de defesa.

Relativamente as diferenças no registro da dívida ativa, não se trata de má-fé ou dolo, mas de culpa, erro ou falha de contabilização ou envio de informações ao Aplic, diga-se de passagem, no envio de informações e não nos sistemas informatizados, ou seja, por justiça não há como acatar a justificativa da defesa, já que as falhas ou erros, foram humanos (tesoureiro) e não dos sistemas tecnológicos que apenas reproduzem aquilo de que foram alimentados, em suma: que sejam “absolvidos” os sistemas informatizados e “condenados” aqueles que operacionalizam os mesmos, a despeito da

ausência de prejuízo ou dano ao erário, isso não foi objeto do apontamento, mas mesmo assim, é patente que o apontamento deve ser confirmado.

### **Apontamento confirmado.**

**6.2. (DESPESA GRAVE – JB 01). REALIZAÇÃO DE DESPESAS CONSIDERADAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ILEGAIS E/OU ILEGÍTIMAS (ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF; ART. 4º DA LEI Nº 4.320/1964; OU LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA);**

#### **JUSTIFICATIVA:**

*Alega que o apontamento causou estranheza, pois as contratações realizadas pelo município tiveram por objetivo a melhoria da arrecadação, bem como proporcionar a equipe técnica melhores condições de exercerem as suas atividades, inibindo erros.*

*Alega também que o Tribunal de Contas já se manifestou acerca da legalidade e possibilidade de contratação de assessorias para auxílio de suas equipes técnicas, **não competindo a essa equipe técnica julgar**, haja visto não existir qualquer fundamentação para a formulação do presente apontamento.*

*Assim, reafirma que em virtude de não possuir pessoal qualificado na área tributária, a administração contratou os serviços de assessoria tributária no que se refere o ISSQN e ICMS, com o intuito de melhorar a arrecadação e gestão da receita própria do município – **fls. 208 e 209; 258 a 460 (documentos)**.*

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

**Os argumentos da defesa não merecem acolhimento.** Primeiramente, convém salientar que a equipe técnica tem plena consciência de sua função, que é de mera instrução e análise das contas anuais, sendo o julgamento de competência do Conselheiro ou de seu Substituto, ratificado pelo Pleno do Tribunal (art. 26, caput, art. 29, caput e inciso II da Regimento Interno do TCEMT c/c o art. 13, inciso II da Lei Estadual nº 9.383/2010).

Ademais, não se questionou o objeto de cada um dos fornecedores, individualmente ou isoladamente, bem como não se disputa aqui a competência de qualquer um dos profissionais referidos ou a legalidade da despesa, diga-se de seu processamento (licitação, contrato, empenhamento); mas sim a sua real necessidade, bem como a efetividade, como pressuposto da eficácia e da eficiência, princípios norteadores da administração pública (art. 37, caput da CF).

No caso de **FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, depreende-se de maneira cristalina, numa única lida do contrato em sua cláusula 1ª (fl. 364), que o objeto da despesa no valor de R\$ 64.800,0 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais) é de serviços contábeis, assessoria, consultoria e execução orçamentária; serviços que já são desenvolvidos pela Sra. Vera Lúcia Alves Silva, servidora efetiva, inclusive nomeada em cargo de comissão ou função gratificada de Assessora Contábil conforme informado no Sistema Aplic.

Sem ressentimentos, também com o devido respeito, o que causa estranheza, é que um dos desdobramentos do objeto da contratação de **FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, seria a elaboração de relatórios de

acompanhamento da aplicação dos percentuais com gastos em **educação**, saúde e PASEP. Ora, isso vem para se comprovar mais ainda a desnecessidade de tal contratação, vez que o município não atingiu o mínimo exigido na Constituição Federal (art. 212), como apontamento extraído das contas de governo (Processo nº 7.272-9/2012) e disposto no item 6.6 destas contas de gestão e não houve qualquer acompanhamento ou alerta por parte da consultoria contábil especializada, motivo porque, como anotado atrás, repete-se: foi uma despesa desnecessária, mal contratada.

Não é por outra razão que se confirma o pagamento irregular da despesa, em duplicidade ou sem necessidade, sendo nesse caminho, uma despesa censurável, lesiva e ilegítima, porque a legitimidade significa um rompimento com a análise exclusiva de legalidade. Não basta ser legal, estar empenhada, liquidada e valorada segundo a conveniência e oportunidade de um administrador; tem que ser direcionada para o fim comum, ser econômica e de resultado positivo pra sociedade (art. 37, caput da CF/88), razão de existência do Estado.

Quanto à empresa **ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, ainda é mais gravoso, pois em regra, todos os setores e agentes da contabilidade, tesouraria, finanças e controles internos são responsáveis em levantar e conferir todas as informações econômicas e fiscais do município para acompanhamento das transferências constitucionais e tributos de arrecadação própria e não somente o ISSQN e ICMS, como quis justificar a defesa em seu arrazoado.

Sim, mais grave ainda, reafirma-se, isso não justifica ou legitima a despesa, transformando-a em consultoria tributária especializada, menos ainda em relação à parcela constitucional do ICMS que têm suas cotas definidas em razão de critérios geográficos, populacionais e da arrecadação Estadual, com a consequente

transferência para o município, conforme estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, ou seja, essas parcelas ou coeficientes são definidos quase que exclusivamente pelo governo do Estado e da União (recursos federais - FPM), pois decorrem de tributos de competências destes entes e não do município, não havendo portanto a menor necessidade de assessoria ou consultoria tributária especializada, senão o acompanhamento formal ou controle efetuados pela contabilidade ou pelos controles internos, como atrás anotado.

Além disso, como se pode ver às folhas 258 e 261, o objeto da contratação em comento, dizia respeito a serviços de gestão, organização da sistemática de tributos municipais, de forma exclusiva em relação ao ISSQN, mas mesmo esse tributo, não se comprova qualquer racionalização de metodologia, incremento de arrecadação ou de fiscalização, muito pelo contrário, como se vê no apontamento do item 6.5., bem como o item 6.3. o município não tem efetividade na cobrança dos créditos tributários da dívida ativa e dispensa de forma equivocada a retenção de tributos, inclusive destinados ao tesouro municipal; restando assim, a conclusão de que a defesa não comprovou a necessidade e efetividade de toda a despesa processada em favor das empresas contratadas.

**Por todo o exposto, reafirma-se o apontamento.**

**6.3. (GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE – DB 14). NÃO RETENÇÃO DE TRIBUTOS, NOS CASOS EM QUE ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO, POR OCASIÃO DOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES;**

**JUSTIFICATIVA:**

*Alega que o apontamento não se justifica, inicialmente porque se trata de empresas optantes do Simples Nacional e ainda, de empresas sediadas fora do município de Salto de Céu.*

*Nos casos de empresas optantes do Simples Nacional, deverá ser observado o art. 21, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006 c/c o art. 3º da L.C. nº 116/2003.*

*Das empresas citadas, Jussemar Rebuli Pinto – ME, Transportes Anaconda Ltda – ME, Vida Locadora de Veículos Ltda e JDMF Eventos Artísticos Ltda – ME, são optantes do simples conforme comprovantes em anexo, bem como não se enquadra no rol de serviços sujeitos ao ISSQN.*

*Nesse sentido, faz menção ao Processo nº 7.192-7/2009 e Processo nº 7.221-4/2010, contas anuais da Câmara de Pontes de Lacerda 2008 e Câmara Municipal de Conquista D'Oeste, respectivamente, ambos votados pelo eminente Conselheiro Relator Valdir Júlio Teis.*

*Em relação a ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, informa que a sua sede é no município de São José dos Quatro Marcos conforme comprovante em anexo.*

*Quanto a Fassil Assessoria e Consultoria Ltda, informa que a sua sede, também se localiza no município de São José dos Quatro Marcos, e embora não seja optante do simples, a mesma não se enquadra nas hipóteses previstas na L.C. n° 116/2003, corroborando nesse sentido, a decisão proferida pelo juiz da comarca de Jauru (Processo n° 265-58.212.811.0047).*

*Por fim, em relação a empresa Montes Claros Construtora Terraplanagem e Urbanismo, informa que foram creditados valores no montante de R\$ 408.973,66 (quatrocentos e oito mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), incluídos os materiais empregados na obra, sendo que os serviços foram avaliados em R\$ 262.213,12 (duzentos e sessenta e dois mil duzentos e treze reais e doze centavos), mas que o Código Tributário Municipal prevê nesses casos a tributação de 50% do valor da obra (art. 51) e que tal valor foi recolhido conforme comprovante em anexo – fls. 209 a 214; fls. 461 a 489 (documentos).*

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

**O arrazoado da defesa não deve ser acatado.** Primeiro porque a mera adesão ao simples nacional, em regra, só unifica tributos e contribuições federais, a menos que o município faça a sua regulamentação ou adesão (art. 21, § 2° da L.C. 123/2006), pois a competência para a instituição e cobrança de um dos impostos referidos no Relatório Preliminar (ISSQN) é indelegavelmente do município, conforme a prescrição do art. 156, inciso III c/c art. 1° e art. 18, todos da Constituição Federal.

Ademais, esta mesma adesão atrás referida, não serve de escudo para a não retenção do tributo pelo ente pagador, inclusive em relação ao imposto de renda

(IRRF ou IRPJ), já que este, também é receita para o município segundo a previsão constitucional do art. 158, inciso I da CF/88, como abaixo colacionado:

*Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

Tal retenção, não constitui prejuízo ao credor ou beneficiário do pagamento, já que poderá deduzir este valor de sua declaração/ajuste anual, obrigação acessória a que está sujeita independente de opção pelo regime simplificado (art. 25, art. 26, incisos I e II c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 123/2006) ou de sede em local diverso da prestação de serviços.

Entretanto, é prejuízo para o município, inclusive para a Câmara Municipal, pois estes valores servem de base para cálculo de duodécimos ou transferências do Poder Executivo ao Legislativo, bem como para aplicação em educação e saúde (art. 212 e art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal).

Ademais, ressalta-se que o art. 21, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006 c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, citado pela defesa, trata exclusivamente do local de tributação, inclusive da retenção na fonte do ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, o que desfaz a alegação do defendente de que tal norma excetua ou exclui tais entidades de recolhimento, a despeito das decisões deste Tribunal de Contas colacionadas pela defesa e da decisão liminar concedida em primeira instância pelo juízo da comarca de Jauru que não produzem coisa julgada.

Também não serve de amparo para a não retenção, o fato de o prestador ter sede profissional em outra localidade, demonstrar sua regularidade fiscal ou ter tratamento diferenciado, como por exemplo o pagamento anual do imposto (ISSQN), pois conforme já arrazoadado atrás, o serviço foi prestado em Salto do Céu e não em outra localidade, sendo que essa tributação não representa bitributação, vez que o comprovante da mesma pode ser utilizada como crédito em sua conta corrente fiscal no município sede, diga-se, do domicílio do prestador.

Por derradeiro, registra-se que a defesa não combateu ou se referiu a não retenção do imposto de renda (IRRF e IRPJ) o que já ensejaria a confirmação do apontamento no que se refere a este tributo de competência federal transferido ao município por prescrição constitucional, conforme já anotado atrás, bem como não comprovou a retenção de 50% do valor global da obra (serviços) no caso de Montes Claros Construtora Terraplanagem e Urbanismo nos termos do art. 51 do Código Tributário Municipal e que não foi informado no Aplic (fls. 214 e 170), demonstrando assim, que a dispensa foi para todos, até mesmo para serviços que deviam ser tributados segundo o conhecimento ou entendimento da própria defesa, além da autorização da legislação municipal.

**Por tais motivos é que se ratifica o apontamento.**

**6.4. (LICITAÇÃO GRAVE – GB 01). NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E ARTS. 2º, CAPUT, E 89 DA LEI Nº 8.666/1993) – REINCIDENTE;**

**JUSTIFICATIVA:**

*Informa que todas as despesas elencadas pela equipe técnica foram devidamente licitadas como se comprova mediante tabelas e documentos em anexo – fls. 214 a 216; fls. 470 a 562 (documentos).*

**ANÁLISE DA DEFESA:**

Registre-se que, apesar de o apontamento ter como base a ausência de informação no Aplic, o que é indefensável, a documentação física sobrepõe a eletrônica, e para não manter o achado em outro de igual natureza (**Prestação de Contas Grave - MB 03**) forçando a abertura de novo prazo para redefesa, converte-se o mesmo em recomendação (encaminhar informações para o Aplic), sem prejuízo para a aplicação de sanções legais conforme o entendimento ou deliberação da instrução superior, nos exatos moldes do art. 289, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 14/2007.

**Apontamento sanado para ser convertido em recomendação.**

**6.5. (GESTÃO PATRIMONIAL GRAVE – BB 03). NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA – ADMINISTRATIVAS E/ OU JUDICIAIS (ART. 1º, § 1º; ARTS. 12 E 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF; E LEI Nº 6.830/80);**

**JUSTIFICATIVA:**

*Informa que o município **efetuou a cobrança extrajudicial** de todos os contribuintes com débitos na fazenda municipal, conforme faz prova em anexo. Informa a seguir, que **não fez a cobrança judicial** em virtude do valor devido ser inferior as despesas com custas processuais, o que inviabiliza a medida.*

*Informa ainda, da consulta formulada pela Procuradoria Geral do Estado, em que este Tribunal (Parecer nº 4.098-3/2007) se manifesta a favor da remissão do crédito tributário, quando este for de pequeno valor, sem que isso implique em renúncia fiscal com a consequente responsabilização do gestor nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; razão porque a Corregedoria Geral do Estado editou o Provimento nº 18/2007 determinando o arquivamento das ações de execução fiscal em tramitação, desde que inferiores a R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais) – **fls. 216 e 217; fls. 563 a 568 (documentos)**.*

**ANÁLISE DA DEFESA:**

Refuta-se os argumentos trazidos pela defesa, pois o crescimento nominal e líquido da dívida é indiscutível, razão porque **persiste a irregularidade**. É evidente, que o município tem concentrado baixo esforço na cobrança do crédito tributário e não tributário, como confessou a própria defesa fazendo referência a inoperante **cobrança extrajudicial** realizada em 2011.

Discorda-se, igualmente, que o Provimento da Procuradoria Geral do Estado, inclusive com assento em Parecer deste Tribunal de Contas, abone a má instituição de tributos de competência municipal (art. 156, caput e incisos da CF/88) e mesmo a cobrança destes e da dívida ativa, porque outros meios existem, como um parcelamento a ser concedido mediante Lei Municipal, campanhas de conscientização, cobrança administrativa ou extrajudicial, mas sobretudo um novo estudo capaz de asseverar se essa carga tributária é condizente com a capacidade contributiva dos cidadãos e empresas locais (art. 145, § 1º da CF/88) ou se são graduados de forma excessiva a apoderar-se violentamente da capacidade econômica dos contribuintes, razão porque não é recebida no prazo ou fora do prazo e assim sendo, nunca será, como anotado no Relatório Preliminar e aqui reafirmado.

Note-se que o município tem um gasto significativo com uma consultoria tributária especializada, embora até aqui não se comprovou a sua necessidade ou efetividade, como analisado no item 6.2., despesa processada em favor de **ETCA Consultoria e Assessoria Ltda.**

Ainda é conveniente anotar que o Provimento da Procuradoria Geral do Estado em seu art. 1º, § 1º (fl. 567) determina somente o arquivamento das execuções fiscais em andamento, sendo que esse arquivamento, não representa ou significa extinção do crédito tributário do município, que goza de presunção de legitimidade, liquidez e certeza de recebimento, até mesmo via execução extrajudicial como exarado no art. 585, inciso VII e art. 586, caput do Código de Processo Civil - CPC.

Ressalte-se, por fim, que no exercício analisado, as medidas ainda não surtiram efeitos positivos, como mais uma vez será demonstrado. Senão, vejamos: houve

um crescimento líquido de 185% na dívida ativa/2011, ou seja, uma cobrança de 3%, mas uma inscrição de 23%. Esse é o dado cristalino que manifesta o crescimento do crédito de forma ascendente e descontrolada, é como um tanque que se esvazia com 3 torneiras e é por outro lado, preenchido por outras 23 em mesma potência de fluído. O que a norma legal requer, são medidas reais de instituição, arrecadação, mesmo via a cobrança extrajudicial, medidas determinadas e efetivamente implementadas e sobretudo comprovadas (art. 11 da LRF).

Essa ausência, repetimos, representa o comando deste apontamento, sendo igualmente incontestável o crescimento da dívida ativa, isso é inegável, e assim, como anotado atrás, a dívida teve um crescimento líquido real e anual de 185%, o que permite reiterar o apontamento.

#### **Impropriedade confirmada.**

**6.6. (LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL GRAVÍSSIMA – AA 01). NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APONTAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO, PROCESSO N° 7.272-9/2012;**

#### **JUSTIFICATIVA:**

*Protesta pela rejeição da irregularidade, haja visto que a mesma não se insere dentre as matérias passíveis de análise nas contas anuais de gestão nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Normativa n° 10/2008, corroborado pelo voto do eminente Conselheiro Relator José Carlos Novelli (TC n° 6.032-1/2010 – Rio Branco – MT).*

*Em seguida, caso reste frustrada a preliminar suscitada, reitera os argumentos oferecidos nas contas de governo para o saneamento do apontamento (Processo n° 7.272-9/2012) – fls. 217 a 220.*

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Sem almejar criar qualquer polêmica quanto a se tratar de ato de gestão ou de governo, exclusivamente ou cumuladamente, posição com a qual é concorde a equipe técnica, até porque foi um dos fundamentos para o Tribunal de Contas em uma interpretação ampliada da Constituição Federal (art. 31, §§ 1° e 2° c/c art. 71, incisos I e II, ambos da CF/88) cindir a mera apreciação das contas do executivo municipal em contas de governo (parecer prévio) e contas de gestão (julgamento); **registra-se reiteradamente que o apontamento foi retirado das contas de governo**, cabendo portanto ao Relator ou ao Pleno desta Corte, decidir favoravelmente ou negativamente quanto a perda ou não de objeto da irregularidade citada nas contas de gestão, pois julgamento é competência de Conselheiro e não da equipe técnica, como já enfatizado no item 6.2., e também, para respaldar a próxima irregularidade, que foi a contabilização de despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), que foi apontada exclusivamente como ato de gestão a ser julgada de igual forma, pelo Pleno e não pela equipe técnica ou este analista da defesa.

**Mantem-se o apontamento.**

**6.7. (CONTABILIDADE GRAVE – CB 01). NÃO CONTABILIZAÇÃO DE ATOS E/OU FATOS CONTÁBEIS RELEVANTES QUE IMPLIQUEM NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ARTS. 83 A 106 DA LEI Nº 4.320/1964, OU LEI Nº 6.404/1976);**

**JUSTIFICATIVA:**

*Alega que a despesa com merenda escolar no valor de R\$ 45.138,54 (quarenta e cinco mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) foi um lapso do servidor da contabilidade, que a classificou indevidamente. Entretanto, tal procedimento foi involuntário e desprovido de má-fé, tratando apenas de um erro de classificação, sem causar qualquer dano ao erário, tampouco a educação, haja visto que o percentual foi superior ao mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88.*

*Com relação aos shows musicais e eventos que montaram R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais) esclarece que foram todos classificados e lançados na função 13 – Cultura, subfunção 392 – Difusão Cultural, conforme empenhos em anexo – fls. 221 a 223; fls. 590 a 627 (documentos).*

**ANÁLISE DA DEFESA:**

As alegações da defesa não se sustentam, pois em relação as despesas com merenda escolar, a exclusão não decorre de mero entendimento técnico, e sim do comando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei nº 9.394/1996, art. 71, inciso IV, adiante colacionada:

*Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:*

*(...)*

*IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;*

Ademais, reforça a necessidade de exclusão e apontamento, o fato de o município não atingir o mínimo com o ensino, descumprindo assim ao art. 212 da CF/88, conforme análise do item anterior.

Com relação a despesa de eventos e shows artísticos, não é concebível, ainda que o município tivesse ultrapassado com folga o mínimo com educação, o que não foi o caso, já que embora a despesa tenha sido contabilizada na função cultura, foi custeada indevidamente com os recursos da educação como se pode ver nos espelhos do Aplic às folhas 650 a 652, motivo porque foi desconsiderada da aplicação no ensino.

#### **Irregularidade ratificada.**

**6.8. (SEM CLASSIFICAÇÃO). O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO NÃO É PREENCHIDO POR SERVIDOR CONCURSADO DA PREFEITURA, CONTRARIANDO A RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO TCE-MT N° 24/2008;**

*Aduz que o o cargo de controlador interno está provido mediante concurso público n° 01/2009, e que o Sr. Alan Cordeiro Clementino tomou posse por meio da Portaria n° 107/2010 conforme faz prova nos autos – fls. 224 e 628 (documento).*

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

A despeito de tal informação não estar presente no Aplic, a notícia trazida pelo defendente, bem como o documento acostado aos autos são suficientes para sanar a irregularidade.

#### **Apontamento sanado.**

**6.9. (CONTROLE INTERNO GRAVE – EB 05). INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS (ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 76 DA LEI Nº 4.320/1964; E RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE-MT Nº 01/2007) – REINCIDENTE.**

### **JUSTIFICATIVA:**

*Ressalta que a Unidade de Controle Interno trabalhou efetivamente durante todo o exercício para a implantação das normas, rotinas internas e procedimentos de controle (itens 3.12.5. e 6.69 do Relatório Preliminar), inclusive com a divulgação em todos os setores, observando a quantidade de atribuições e orientando através de recomendações administrativas, visando sanar incoformidades e deficiências detectadas, conforme relatório conclusivo em anexo.*

*Lembra todavia, que somente o gestor possui a prerrogativa de gerir a administração, razão porque entende estar comprovada a atuação do responsável pela Unidade de Controle Interno – fls. 224 e 225; fls. 628 a 648 (documentos).*

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Refuta-se os argumentos trazidos pela defesa com a finalidade de se **confirmar mais esse apontamento**, pois o mesmo não diz respeito unicamente a existência ou não de um Sistema de Controle Interno ou um Controlador/Auditor Interno.

Nos referimos sim e preponderantemente a “controles”; controles que tenham o objetivo de funcionar, simultaneamente, como mecanismo de auxílio para o gestor público e como instrumento de proteção e defesa do cidadão e contribuinte, garantindo que os objetivos sejam alcançados de acordo com a missão específica de cada órgão, Poder ou entidade, podendo ser executados por todos, seja o servidor, seja o gestor, contador, secretário, diretor; independente das normas internas estarem ou não contempladas em instruções internas como alegado pela defesa.

**Relativamente a ineficiência** dos controles internos, registra-se que dizem respeito as 09 (nove) impropriedades como registrado no relatório preliminar às folhas 164 a 185, que acredita-se, poderiam ser evitadas ou quando nada apontadas em relatórios de acompanhamento de um “controle” prévio e eficiente (controles internos).

Pois bem, o “controle” não existe ou não existiu no exercício em análise, bem como não foi eficiente. Os controles inexistentes contrariam a Lei nº 4.320/64, e os inexistentes e ou ineficientes, a própria CF/88, tudo como anotado no relatório preliminar e reafirmada aqui nesta defesa **para se confirmar o apontamento.**

No que diz respeito à reincidência e ao descumprimento do cronograma de implantação, serve o brocardo: “contra fatos não há argumentos.”

Note-se que a reincidência decorre da determinação legal no voto do Conselheiro Relator no julgamento das contas anuais 2010 nos exatos termos do Acórdão nº 3.697/2011, como também reforça o espelho extraído do Sistema Aplic à **folha 653**, demonstrando o oposto da afirmação da defesa quanto à implantação de normas e procedimentos de controles internos.

**Apontamento confirmado.**

## CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentos enviados pelo **Senhor Osvaldo Katsuo Minakami, Prefeito do Município de Salto de Céu - exercício 2011**, ressaltando-se o item 6.4. (convertido em recomendação) e o item 6.8. (sanado), conclui-se que não ocorreu alteração no posicionamento inicial, sendo mantidas 07 (sete) apontamentos preliminares, todos de **natureza grave**; como enumerado e classificado a seguir:

**6.1. (Contabilidade Grave – CB 02).** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

**6.1.1.** Os valores da receita arrecadada no período analisado **não** foram devidamente contabilizados (art. 57, da Lei Federal nº 4.320/64);

**6.1.2.** Divergências ou inconsistências na contabilização da dívida ativa nos demonstrativos e anexos contábeis.

**6.2. (Despesa Grave – JB 01).** Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica);

**6.3. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14).** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

**6.4. (Licitação Grave – GB 01).** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993) – **CONVERTIDA EM RECOMENDAÇÃO**;

**6.5. (Gestão Patrimonial Grave – BB 03).** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80);

**6.6. (Limite Constitucional/Legal Gravíssima – AA 01).** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).  
**(Apontamento das Contas de Governo, Processo nº 7.272-9/2012);**

**6.7. (Contabilidade Grave – CB 01).** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

~~**6.8. (sem classificação).** O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, contrariando a Resolução de Consulta do TCE-MT nº 24/2008. **SANADO**;~~

**6.9. (Controle Interno Grave – EB 05).** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007) – **REINCIDENTE**.

É o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais de gestão do Município de Salto de Céu, exercício 2011.

Submete-se a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA  
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,  
SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em  
Cuiabá, 20/08/2012.

*José Fernandes Corrêa de Góes*

*Auditor Público Externo*